

PROCESSO CEE Nº 0566/81 (Proc. DRECAP-3 - 7118/80)
INTERESSADO : ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU "MARECHAL FLORIANO"
CAPITAL
ASSUNTO : Solicita regularização da vida escolar de José Carlos Geraldo.
RELATOR : Cons. Honorato De Lucca
PARECER CEE Nº 0897 /81 - CEPG - aprov. em 03 / 06 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

José Carlos Geraldo, brasileiro, maior, solteiro, encadernador, com 30 anos de idade, em janeiro de 1.977, matriculou-se na 6ª (sexta) série de idêntico grau, em período noturno, em caráter condicional, não apresentou no ato da matrícula, a imprescindível guia de transferência.

Acontece que o referido aluno da EEPG "Marechal Floriano" - Capital - logrou promoção em 1.978 para a 7ª (sétima) série e atingiu a 8ª (oitava) série em 1.979, a qual iniciou, no ano letivo de 1.980, patenteando ótimo índice de aproveitamento nas séries cursadas.

Alega o estabelecimento escolar que, em virtude de falta suficiente de material humano a dificultar-lhe os trabalhos de Secretaria, pois não possuía na ocasião um escriturário sequer para 45 classes em funcionamento, passou despercebida, após algum tempo, a exigência, dos documentos de transferência de José Carlos Geraldo, enquanto a falha foi constatada, notificou-se o aluno da premente necessidade de apresentação de sua transferência.

Quando esta, ao ser exigida pela escola de origem, "Dona Ana Rosa de Araújo" da 14ª DE da Capital, com alguma perplexidade verificou-se que o aluno estava retida na 3ª série em História, no ano de 1.968, com o cômputo final de 2,6 (dois inteiros e seis décimos), sendo por conseguinte um repetente que deveria matricular-se na 5ª (quinta) série do 1º grau e jamais na 6ª (sexta) série da Escola objeto deste processo.

Percebendo a incôgrua situação do educando, o Diretor da EEPG "Marechal Floriano" deliberou, dirigir-se à Presidência do Conselho Estadual de Educação solicitando regularização da matrícula do aluno ocorrida na 6ª série de seu estabelecimento em

1.977 e a convalidação dos atos escolares posteriormente praticados com referência ao aluno que, sem dificuldades, demonstrou ter vencido as séries cursadas até a 8ª (oitava) série.

2. APRECIÇÃO:

Manuseando-se o Processo, encontramos a fotocópia do Histórico Escolar de José Carlos Geraldo, expedido pela EEPG "Dona Ana Rosa de Araújo, com data de 04/11/80, onde se constata que o citado aluno em 1.968 foi reprovado em História com a média 2.6 (dois inteiros e seis décimos), na 5ª série do 1º grau, ou seja, na época 1ª série do curso ginásial.

Mais tarde, em 1.977, o aluno matricula-se, com 3 anos de idade na 6ª (sexta) série da Escola Estadual de 1º Grau "Marechal Floriano" - Capital, com a condição de entregar posteriormente a documentação de transferência.

A Escola permitiu tal matrícula e, por circunstâncias já reveladas no Histórico deste parecer, deixou cair no olvido os reclamos dos papéis complementares da matrícula: a transferência.

Decorridos 3 anos, é que o estabelecimento se alertou em exigir os essenciais requisitos para que a matrícula fosse legalmente efetivada. A nosso ver, dividimos a culpabilidade do acontecido entre o educando que, com sua idade já avantajada para um curso de 1º grau, deveria possuir reflexões ponderadas para que Seus documentos estivessem em dia junto à Escola.

Do outro lado, a Direção da Escola e pessoal administrativo deveriam ter maiores ponderações em assuntos de arquivística e no cabal cumprimento dos textos legais expedidos pelo igrégio Conselho Estadual de Educação e à Nobre Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Como o educando superou, sem obstáculos, as séries consecutivas, chegando à 8ª série com pleno êxito, revelando "boa conduta e aproveitamento escolar" e também tendo como "ad-argumentandum" o fato de ter estudado História na 7ª série e idem na 8ª série, a reprovação existente em História, em 1.968, parece ficar superada ante a atualidade escolar.

Demais, analisando-se às fls. 09 o parecer da Supervisora do Estabelecimento, percebe-se nítida propensão favorável à regularização da vida escolar do interessado e cita a Deliberação CFE de 09/10/73; a 13ª Delegacia de Ensino, às fls. 14, opina "pela

regularização da vida escolar de José Carlos Geraldo pelo Egrégio-CEE"; a DRECAP-3 é de parecer que "seja regularizada sua matrícula na 5ª série e convalidados, seus atos escolares praticados posteriormente mediante aprovação em provas especiais do Núcleo Comum na - disciplina História, ao nível da 5ª série."

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo opina que os autos devem subir à douda manifestação deste Conselho "com proposta de que se convalide a matrícula na 6ª série e os atos escolares praticados posteriormente pelo aluno na EEPG "Marechal Floriano".

Julga-se aceitável a dispensa de exame especial de História ao nível de 5ª série porquanto o aluno demonstrou ter aptidões na referida disciplina, ao cursá-la na 7ª e 8ª séries do 1º grau da Escola recipiendária.

II - CONCLUSÃO

1.- Convalida-se a matrícula de JOSÉ CARLOS GERALDO na 6ª série da EEPG "Marechal Floriano" e os atos escolares praticados posteriormente pelo aluno na aludida escola.

2.- Advirtam-se a escola e o estudante pela incúria cometida.

São Paulo, 13 de maio de 1981

a) Cons. HONORATO DE LUCCA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros.: Amélia Americano Domingues de Castro, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de maio de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de Junho de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente